



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2019 (Do Sr. Eli Borges)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais e às entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares tem por objetivo tornar explícita na lei a referência às Entidades Serviços Sociais



Câmara dos Deputados

Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias, tais como o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

Tais entidades, que integram o Sistema Sindical (Sistema S), apesar de não integrarem a Administração Direta ou Indireta e possuírem personalidade jurídica de direito privado, possuem vocação de fomento social de ações de interesse público e, tendo em vista a compulsoriedade da contribuição social parafiscal, que tem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico tributário previsto na Constituição, a arrecadação realizada por tais entidades possui caráter público.

Portanto, se tais entidades recebem dinheiro público, precisam seguir os critérios de impessoalidade no trato com os bens e serviços aos quais administraram, todavia, há notícia de casos de atribuição nome de pessoa ainda viva a bens públicos administrados por Entidades de Serviços Sociais Autônomo, geralmente ligadas à família ou ao vínculo político partidário dos dirigentes destas organizações, gerando desrespeito ao princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública.

Nesse sentido, esta proposta visa explicitar na legislação a obrigatoriedade dessas entidades submeterem-se aos critérios para a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos criados pela Lei 6.454/77, visando impedir a autopromoção, a discriminação e a concessão de privilégios indevidos a particulares e garantir a isonomia e imputação não personalista de denominações de bens públicos, ainda que não estatais, mas que recebem recursos públicos, assegurando o princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública.



Câmara dos Deputados

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO